

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. ALMIR MOURA)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social por parte de segurados contribuintes individuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de julho de 2005, os débitos dos segurados contribuintes individuais junto ao Regime Geral de Previdência Social, incluídos ou não em notificação fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, poderão ser saldados em até 12 (doze) parcelas mensais, sem aplicação de juros moratórios e multas.

§ 1º Para os segurados contribuintes individuais que tenham parcelamento de contribuições, fica autorizada a conversão para o parcelamento de que trata este artigo.

§ 2º O parcelamento será automaticamente rescindido caso ocorra atraso no pagamento de três parcelas, devendo os valores remanescentes sujeitar-se aos critérios para quitação dos débitos da legislação pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4A65EE8C56 *4A65EE8C56*

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão previdenciária prevista no art. 201, § 12, da Constituição Federal será efetivamente alcançada quando forem criadas as condições adequadas para que os segurados em débito possam ser reintegrados no Regime Geral de Previdência Social.

Constituem medidas simples que poderão contribuir nesse sentido, entre outras: 1) a simplificação de procedimentos para a realização do pagamento devido e 2) a supressão de penalidades expressas na aplicação de juros moratórios e multas.

Essas medidas, por sua vez, deverão beneficiar especialmente os segurados contribuintes individuais (autônomos, diaristas, etc.), cuja intermitência da atividade profissional e da remuneração implica, comumente, a interrupção do recolhimento.

Tendo isso em perspectiva, a presente proposição defende que seja permitido, em caráter excepcional, o pagamento parcelado, em até 12 vezes, dos débitos dos segurados contribuintes individuais junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Para tanto, primeiramente, é fixado prazo de vigência das condições especiais de pagamento, ou seja, até 30 de julho de 2005.

Em seguida, é estabelecido que os débitos devem estar compreendidos entre janeiro de 2000 até dezembro de 2004, perfazendo um período de 5 anos para apuração das dívidas correspondentes.

Posteriormente, é determinada a isenção de juros e multas para fins de cômputo dos valores devidos.

E, por último, a proposição procura assegurar-se do cumprimento do pagamento das contribuições devidas nas condições facilitadas que prevê, dispondo sobre o cancelamento automático do parcelamento na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas mensais.

Certos da importância e do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ALMIR MOURA